



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.230,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

### **Decreto Presidencial n.º 31/26 ..... 1109**

Aprova as alterações ao artigo 4.º, ao n.º 2 do artigo 5.º e aos artigos 8.º, 13.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 21.º, e adita o n.º 2 ao artigo 6.º e os artigos 8.º-A, 15.º-A, 16.º-A e as alíneas l), m), n), o), p), q), r), s) e t) ao n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 63/23, de 17 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre a Emissão e Uso do Alvará de Exploração de Estabelecimentos de Restauração e Similares. — Revoga a alínea k) do n.º 1 do artigo 5.º, os artigos 14.º e 17.º, as alíneas b) e c) do artigo 20.º e as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º, todos do Decreto Presidencial n.º 63/23, de 17 de Fevereiro, e republica o referido Decreto Presidencial.

### **Decreto Presidencial n.º 32/26 ..... 1166**

Aprova o Acordo entre a República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil no Campo do Exercício de Actividades Remuneradas pelos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e Postos Consulares.

### **Decreto Presidencial n.º 33/26 ..... 1170**

Aprova o Acordo entre a República de Angola e a República do Djibuti sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

### **Decreto Presidencial n.º 34/26 ..... 1174**

Indulta a pena de prisão aplicada aos condenados Baltazar Vunda Pipa, Domingos Canhiala Tchimana, Carlos Gomes Simões, André Nêxico Pedro, Mateus Simão André, Liliana Feliciano M. Agostinho, Oscar de Jesus Guerra, Belito Nguendo, João Francisco Manuel, Adriano Paulo Jorge, Denílson Catuto Waldemar da Cruz Cardoso, Domingos Duquila, Félix Felipe, André Tula Tati, Cristiano do Rosário Lopes, Fernando Ernesto Candiango, Carlitos Janeiro, Alberto Candumbo, Luís Francisco Cambemba, Frederico H. Nunda Chiamba, Mateus António Canguende, Mateus José Cacuruba, Anacleto Dala José Romeu, Nelson José Gomes, José Pedro, Elísio Evaristo A. Biete, Vladimiro F. M. Gonçalves, Ronaldo José G. Panzo, António Paulino António, Mauro B. dos Santos Kissango, Tito Canda Sérgio, João Fernando Mbibi, Bernardo Canda Cassule, Miguel Beuno da Silva Kiala, Jolson Armando F. João, Gabriel Bananga Muandapi, Tobias Gerson A. Samuel, José Benga Dinis, Manuel Tchimungule Sandombua, Wilson Alberto Itondo, Tavares Prego da Costa Wacalenda, Francisco Shiwale L. Shachilombo, Octávio B. da Costa, Benvindo Moisés Ndala, Miguel Pacheco, Emiliano Camasso, José Agostinho Leoa, Estalino Kahini B. Ulipawa, Joaquim Ferreira Neto, Felipe Dala P. Alberto, Bernardo Emílio Ndala, Pedro António Sambambi, Osvaldo Pedro Ferramenta Afonso, José Jorge Mica, Elísio Zacarias Pires, Albino V. V. Cheia das Mangas, Banguete Bernardo Nguenge, Elias Tete Pascual França, Leonardo Nascimento Chibandongo, João

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 33/26

de 19 de Fevereiro

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Djibuti, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Tendo em conta os interesses das Partes na Isenção da Obrigação de Visto para os seus cidadãos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação interna de ambas as Partes;

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre a República de Angola e a República do Djibuti sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º

#### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Janeiro de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO DJIBUTI SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Djibuti, doravante denominados «as Partes»;

Desejando reforçar as relações de amizade entre os dois países;

Desejando facilitar a entrada, saída e deslocações entre os dois países aos seus cidadãos titulares de passaporte diplomático ou de serviço, de acordo com as leis aplicáveis de ambos os países;

Acordaram nos seguintes pontos:

### **ARTIGO 1.º (Isenção de visto)**

1. Os cidadãos de uma Parte, titulares de passaportes diplomáticos e de passaportes de serviço, válidos e emitidos por essa Parte, doravante designados «passaportes diplomáticos» e «passaportes de serviço», têm o direito de entrar, sair e transitar sem visto pelo território da outra Parte, nos pontos de passagem fronteiriços designados para o tráfego internacional de passageiros.

2. O cidadão de uma das Partes, titular de passaporte diplomático e de serviço, está autorizado a permanecer no território da outra Parte por um período máximo de 90 dias, dentro de um período de isenção de visto de 180 dias.

### **ARTIGO 2.º (Membros de missões diplomáticas, postos consulares e representantes em organizações internacionais)**

Os cidadãos de uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço designados para trabalhar numa missão diplomática, posto consular ou organização internacional com sede no território da outra Parte, bem como os membros da sua família, são obrigados a obter um visto para entrar, sair e transitar pelo território da outra Parte durante a sua acreditação.

### **ARTIGO 3.º (Obrigação de respeitar as leis da outra Parte)**

1. Os cidadãos de uma Parte, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, são obrigados a respeitar as leis e regulamentos da outra Parte quando atravessam a sua fronteira e durante a sua permanência no seu território.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como contrárias aos direitos e obrigações estabelecidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961, ou na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

### **ARTIGO 4.º (Poderes das autoridades)**

Cada Parte reserva-se ao direito de recusar a entrada ou de encurtar a permanência no seu território de qualquer cidadão da outra Parte, titular de passaporte diplomático ou de serviço, cuja presença no seu território considere indesejável.

## ARTIGO 5.º

**(Perda ou dano de um passaporte)**

Em caso de perda ou dano do passaporte diplomático ou de serviço por um cidadão de uma Parte no território da outra Parte, essa pessoa notificará imediatamente as autoridades competentes do Estado receptor através da missão diplomática ou do posto consular do seu país de origem situado no Estado receptor, para que possam tomar as medidas adequadas. A missão diplomática ou posto consular em causa emitirá a um novo documento de viagem a esta pessoa, que lhe permita regressar ao seu país de origem, em conformidade com as leis do Estado de envio, e informá-lo-á às autoridades competentes do Estado receptor.

## ARTIGO 6.º

**(Validade do passaporte)**

O prazo de validade dos passaportes diplomáticos e de serviço dos cidadãos de uma das Partes é de, pelo menos, 6 (seis) meses a contar da data de entrada no território do país da outra Parte.

## ARTIGO 7.º

**(Notificação de espécimes de passaportes)**

1. Para efeitos do presente Acordo, as Partes trocarão, por via dos canais diplomáticos, espécimes actuais dos seus passaportes diplomáticos e de serviço, acompanhados de uma descrição detalhada desses documentos, o mais tardar 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. As Partes trocarão, por via dos canais diplomáticos, informações sobre os seus novos espécimes ou exemplares alterados de passaportes diplomáticos e de serviço, com descrição detalhada desses documentos e das alterações, o mais tardar 30 (trinta) dias antes de sua introdução oficial.

## ARTIGO 8.º

**(Suspensão)**

Cada Parte Contratante reserva-se ao direito, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, de suspender temporariamente, no todo ou em parte, a aplicação do presente Acordo, que entrará em vigor imediatamente após notificação à outra Parte por via diplomática. A suspensão não afectará os direitos dos titulares de passaporte diplomático e de serviço que já tenham entrado no território da outra Parte.

## ARTIGO 9.º

**(Emendas)**

Qualquer uma das Partes pode solicitar por escrito, através dos canais diplomáticos, a revisão ou emenda de todo ou parte do presente Acordo. Qualquer revisão ou alteração do Acordo acordada pelas Partes, entrará em vigor de acordo com os procedimentos de entrada em vigor do próprio Acordo e fará parte integrante do mesmo.

## ARTIGO 10.º

**(Resolução de litígios)**

Quaisquer divergências ou litígios decorrentes da interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo será resolvida de forma amigável, por consultas ou negociações entre as Partes, sem referência a terceiros ou a um Tribunal Internacional.

## ARTIGO 11.º

**(Entrada em vigor, duração e rescisão do Acordo)**

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção, por via dos canais diplomáticos, da notificação posterior em que as Partes se informam mutuamente da conclusão de todos os procedimentos jurídicos internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita por via dos canais diplomáticos. Neste caso, a denúncia produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a data de recepção da notificação da denúncia. A denúncia não afectará os direitos dos titulares de passaporte diplomático e de serviço que já tenham entrado no território de outra Parte.

Feito em Addis Abeba, aos 16 de Fevereiro de 2024, em 3 (três) exemplares originais nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na sua interpretação, a versão em língua inglesa, deve prevalecer.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Djibuti, *Mahmoud Ali Youssouf* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional.

(26-0065-D-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 34/26

de 19 de Fevereiro

Tendo em conta que a proclamação da independência nacional constituiu um dos marcos históricos de maior realce para o nosso País, dado que, por intermédio deste acto, foram lançadas oficialmente as bases para o desenvolvimento de um povo que se encontrava sob opressão colonial por vários séculos;

Considerando que, no dia 11 de Novembro de 2025, o nosso País celebrou 50 anos da sua independência nacional, e visando garantir que o clima de harmonia, clemência, indulgência, concórdia e fraternidade que norteou a celebração daquela importante efeméride que impregnará, em todo o povo angolano, o elevado sentimento de patriotismo e amor à Pátria, possa incluir cidadãos em cumprimento de pena privativa de liberdade;

Tendo em conta que o indulto é um acto de clemência do Presidente da República e afigurando-se imprescindível a adopção de medidas desta natureza no quadro das celebrações dos 50 anos da independência nacional, visando conceder aos reclusos condenados em penas privativas de liberdade uma oportunidade de reintegração social e familiar;

Verificando-se o bom comportamento demonstrado e a ausência de perigosidade social resultante da restituição à liberdade dos condenados abaixo indicados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 119.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Indulto)

É indultada a pena de prisão aplicada aos condenados seguintes:

#### **a) Província do Bengo:**

1. Tenente-de-Fragata, Baltazar Vunda Pipa;
2. Capitão, Domingos Canhiala Tchimana;
3. Subinspector de Imigração, Carlos Gomes Simões;
4. 2.º Sargento, André Néxico Pedro;
5. 2.º Subchefe, Mateus Simão André;
6. Soldado, Lílina Feliciano M. Agostinho;
7. Soldado, Óscar de Jesus Guerra;
8. Soldado, Belito Nguendo;
9. Soldado, João Francisco Manuel;
10. Agente, Adriano Paulo Jorge.

#### **b) Província de Benguela:**

1. 1.º Sargento, Denílson Catuto Waldemar da Cruz Cardoso;
2. Subsargento, Domingos Duquila;